PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2006, que *dá nova redação ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nas disposições do art. 101, inciso I, vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2006. De autoria do Senador Flávio Arns, a proposição modifica o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A alteração proposta tem por finalidade transferir do Ministro da Previdência Social para o Ministro de Desenvolvimento Social e Combate à Fome a titularidade para decidir sobre recurso contra decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, em sua redação inicial, o art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, não possuía parágrafo único. A matéria objeto do dispositivo que a proposição pleiteia modificar foi, então, disciplinada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que *dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*.

Conquanto à época da edição do mencionado decreto o CNAS fizesse parte da estrutura do então Ministério da Previdência e Assistência Social, ao ser adicionado o parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.742, de

1993, por intermédio da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, aquele órgão já fazia parte da estrutura do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a quem cabem as competências concernentes à assistência social.

Por essa razão, a proposta postula a transferência da instância julgadora do recurso para o titular do ministério a que se vincula o CNAS. Ainda segundo o autor da proposta, essa medida, ademais, asseguraria a efetiva imparcialidade da decisão, pois o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), parte legítima para interpor recurso da decisão do CNAS, vincula-se ao Ministério da Previdência Social.

A proposição em exame deve ser apreciada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, depois, pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne aos requisitos materiais e formais de constitucionalidade, não há obstáculo a opor à tramitação da proposição em exame.

Em particular, do ponto de vista dos requisitos formais, o art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna determina competir privativamente à União legislar sobre seguridade social. Ademais, o art. 61, § 1º, não reserva à iniciativa do Presidente da República a matéria objeto da proposição em análise. Por fim, a proposta não viola causa pétrea alguma inscrita no art. 60, § 4º.

No que diz respeito à juridicidade, tampouco há objeção a fazer ao projeto em consideração.

Encontra-se ele, igualmente, redigido de acordo com a apropriada técnica legislativa, exceto quanto à redação de sua ementa. De fato, a ementa da proposição precisa ser aperfeiçoada, a fim de se adequar às determinações do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. No

presente parecer, oferecemos a emenda que permitirá impor a necessária adequação.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2006, a seguinte redação:

> "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar a autoridade julgadora do recurso relativo a Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social".

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Antônio Carlos Magalhães
, Presidente

Eduardo Azeredo
, Relator